

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/11/2021 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

## PORTARIA Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova orientação jurídica normativa

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposta no Anexo I, sobre a possibilidade jurídica de convalidar atos administrativos com vício e seus efeitos sobre a prescrição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DILERMANDO GOMES DE ALENCAR**

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 32/2021

PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO COM VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO E SEUS EFEITOS. ATO ADMINISTRATIVO COM VÍCIO INSANÁVEL. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO PUNITIVA (PROPRIAMENTE DITA E INTERCORRENTE).

1. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55 da Lei nº 9.784/1999).

2. Os efeitos do ato de convalidação retroagem à data do ato convalidado.

3. A consumação da prescrição da pretensão punitiva, propriamente dita ou intercorrente, obsta a posterior convalidação de ato administrativo que o torne apto a interromper a marcha do prazo prescricional.

4. Também não é passível de convalidação pela Administração, consoante inteligência do parágrafo único do art. 99 do Decreto nº 6.514/2008, o ato administrativo com vício sanável em que a constatação deste vício ocorreu sob alegação do atuado.

5. Na hipótese de ocorrência de vícios insanáveis, eivados de vício de legalidade, a decisão que reconhecer sua ocorrência possui efeitos retroativos, afastando os efeitos daquele ato, inclusive eventual interrupção da prescrição, e expandindo seus efeitos também aos demais atos subsequentes ao ato nulo.

6. O reconhecimento da ocorrência de vício insanável, com efeitos sobre atos posteriores, não afasta a existência destes últimos para demonstrar que o processo esteve (ou não) paralisado por período superior a três anos, não implicando ocorrência automática da prescrição intercorrente, já que seu objeto é a desídia e a negligência da administração pública decorrente da paralisação do processo sancionador.

REFERÊNCIA LEGAL: Arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999; Art. 99, parágrafo único e Art. 100, do Decreto nº 6.514/2008; Art. 1º, §1º e Art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

REFERÊNCIA: NOTA n. 00216/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00520/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, e pelo DESPACHO . SAPIENS NUP: 02070.001923/2010-61

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.